



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação ao Edital

2 mensagens

OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>12 de junho de 2024 às
08:09

Para: SML Licitações <pregoes.sml@gmail.com>

Cc: vladmyr peixoto <vladmyrpeixoto@yahoo.com.br>, Rafael Claros <rafaelclaros@hotmail.com>

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia
Superintendência Municipal de Licitações – SML
Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH
Processo Administrativo nº: 00600-00017770/2023-18-e
Uasg: 925172

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste instrumento, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as normas legais vigentes, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Base Legal: Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos)

Assunto: Impugnação ao Edital e demais anexos

OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, empresa de direito privado,. Inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.764/0001-17, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, representante legal infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente IMPUGNAR o instrumento convocatório "edital" com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, Inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República CF/88, Artigo 3º e inciso III do artigo 4º da Lei 12.527/2011, pelas razões de fato a seguir expostas:

Segue anexo.

Gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Andressa Silva

--

OBJETIVO**SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**Avenida Campo Sales, 3491 - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068**Pedido de Impugnação Pregao 90017-2024 semusa porto velho.pdf**

479K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

12 de junho de 2024 às 10:31

Para: OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS <objetivo.terceirizados@gmail.com>

Bom dia senhores, confirmo o recebimento e informo que sua impugnação será encaminhada para o setor responsável pela elaboração do objeto, peço que aguarde a devida resposta.

Atenciosamente
Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia
Superintendência Municipal de Licitações – SML
E-mail: pregoes.sml@gmail.com

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº: 00600-00017770/2023-18-e
Uasg: 925172

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial** – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”,(agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (**perfuro cortante**) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste instrumento, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as normas legais vigentes, conforme **especificações técnicas**, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Base Legal: Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos)

Assunto: Impugnação ao Edital e demais anexos

OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, empresa de direito privado,. Inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.764/0001-17, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, representante legal infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente **IMPUGNAR** o instrumento convocatório “edital” com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, Inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República CF/88, Artigo 3º e inciso III do artigo 4º da Lei 12.527/2011, pelas razões de fato a seguir expostas:

Antes de entrar no mérito das questões, destaca-se que está peça administrativa é tempestiva, tendo em vista que o pregão **será realizado no dia 19/06/2024**.

14.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Realizando a leitura do edital e demais anexos nos deparamos com questões que devem ser objeto de análise e ajustes pela administração para o regular tramite processual.



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

1) Valor orçado pela administração

A administração ao estipular valores orçamentários, utilizou objetos processuais de outras unidades da federação, além de utilizar um processo que foi originado em 2016, onde preços de materiais, equipamentos, utensílios, uniformes e epi's encontram-se desatualizados. Realizando um simples calculo matemático, observou-se que o custo unitário do posto de trabalho dividido pelo valor mensal orçado pela administração é de **R\$ 5.089,96** (cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) valor este que possivelmente só possa ser alcançado por empresas do **simples nacional**.

Importante destacar que o processo deve possibilitar empresas de regime tributário diverso, como empresas do lucro real, lucro presumido, etc.

Sem entrar no mérito de possíveis cotações que foram apresentadas num simples demonstrativo baseado no lucro real só o valor da mão de obra do auxiliar de limpeza chegaria ao montante de:

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	R\$ 2.029,70
B	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.909,66
C	Módulo 3 – Provisão para Rescisão	R\$ 144,11
D	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 122,11
E	Módulo 5 – Insumos Diversos	R\$ 0,00
Subtotal (A + B +C+ D+E)		R\$ 4.205,58
F	Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 1.054,68
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		R\$ 5.260,26

Nesta composição demonstrativa, foram **ZERADOS** o lucro e os custos indiretos, além de todos os custos envolvendo: UNIFORMES, MATERIAIS DE LIMPEZA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, EPI'S, ETC.

A estimativa de preços apresentada pelo **Órgão Contratante deve corresponder a uma contratação justa e razoável**, de modo que o valor contratado seja exequível a ponto de cobrir os custos e permitir que o futuro Contratado aufera lucro.

No entanto, verifica-se do valor estimado para a contratação do serviço licitado, que este não corresponde à realidade praticada **por todas as empresas atuantes no setor**, uma vez que se verificou que o valor não contempla todos os valores devidos para a cobertura dos custos dos serviços.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

“Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame” (**Acórdão nº 1.462/2010 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 001.168/2010-0**)

Possivelmente algumas das empresas que participaram da cotação para estabelecimento de média orçamentária, devem ter realizado uma composição baseada no **SIMPLES NACIONAL** e com redução de pessoal, o que foge aos critérios técnicos de produtividade e financeiro.

Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e **promover a isonomias entre eles**, a priori, tem-se que **deve ser dispensado tratamento igual para circunstâncias iguais.**

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações estabeleceu expressamente **acerca do princípio da igualdade:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório

Veja que tal princípio **veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes.**

Deste modo, **o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.**

Desta forma, **requer-se** da administração uma **reanálise do valor orçado** tendo em vista que o valor atual não contempla todos os custos do objeto contratual, além de



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

impossibilitar que empresas com regime tributário divergente ao simples nacional participem do certame.

2) Planilha Orçamentária do Objeto Contratual

Em consonância com o tema anterior, observamos que o instrumento convocatório e os demais anexos não fazem referência a uma Planilha Orçamentária feita pela administração.

Temos **como regra** que é necessário a Administração proceder à **decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado**, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários, na fase de planejamento da licitação. Da mesma forma, para o **adequado julgamento da licitação**, deve exigir a demonstração dos custos unitários dos licitantes, bem como o adequado preenchimento da planilha.

Inclusive esta questão está devidamente disciplinada tanto na antiga lei de Licitações como na nova Lei de Licitações e Contratos Públicos Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) **orçamento detalhado do custo** global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível** com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Portanto, a regra geral impõe à **Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários** e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. A finalidade de **decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto**, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Assim, em contratos de obras e serviços de engenharia ou contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, em que é possível **detalhar toda a formação do custo, é necessário fixar o valor estimado na planilha de custos e formação de preços**. Cabe aos licitantes, igualmente, embasarem seus preços em planilha de formação de custos.

A regra geral é essa, segundo o **Tribunal de Contas da União – TCU**:

Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário – TCU

9.4.1. **elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários** quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (sem grifo no original).

Portanto, **a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar**, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, **descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo**.

De modo convergente, é oportuno trazer à colação o teor da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial), a qual apesar de versar sobre obras e serviços de engenharia, levando em conta que o questionamento abordado pela Consulente não contempla o objeto por ela licitado, podemos tomar como base, de modo a ratificar a **indispensabilidade de as propostas contemplarem a composição dos valores unitários**, uma vez que apenas assim a Administração poderá examiná-las, adequadamente, à luz dos critérios de aceitabilidade previstos em edital:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global**, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (sem grifos no original).

E, de igual modo, o que dispõe a **Súmula 258/10 do TCU** (citada referencialmente):

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas" (sem grifos no original).

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Planilhas detalhadas são exigências necessárias em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Para outros objetos contratuais, talvez seja possível exigir planilha com grandes blocos, a depender da viabilidade de definir custos unitários a partir da prática usual no mercado, ou seja, se for usual a cotação de preços mediante decomposição do valor global.

Desta forma, **requer-se** que a administração **proceda com a formalização da composição de custos devidamente atualizada com posterior publicidade no sentido de criar parâmetros claros e objetivos para a análise de custo no momento de aceitação das propostas**, além de obrigatoriedade de ter a **planilha orçamentária para estabelecer parâmetros claros tanto na fase da licitação como na fase de execução do objeto contratual**.

3) Objeto Contratual sem estimativa de quantitativos (materiais, insumos, equipamentos, epis, etc.)

Seguindo com o mesmo raciocínio dos temas expostos anteriormente, observamos que o edital e demais anexos citam itens relacionados a material, equipamentos entre outros. Um dos principais princípios constitucionais de todas as licitações é o da **isonomia**. No momento que a administração lança um processo de contratação de serviços com fornecimento de mão de obra especializada e materiais de limpeza, utensílios, equipamentos, epi's, etc, sem as devidas quantidades, cria uma situação que destoa da isonomia e de critérios objetivos na análise das composições de custos.

Ao não informar os **quantitativos mínimos estimados** sobre os materiais de limpeza, utensílios, equipamentos, epi's, uniformes, entre outros, quebra-se a isonomia entre os licitantes permitindo que empresas apresentem quantitativos diferenciados, **inclusive que podem causar prejuízos a administração pública**.

Destaca-se que o objeto possui uma **complexidade**, principalmente por se tratar de **serviços ligados a área de saúde**.

Abrir um processo **sem o detalhamento mínimo dos materiais/equipamentos** que serão utilizados na execução contratual vai em **sentido contrário a legislação e a ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados e da União**.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

A própria IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços**, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e b.3. **previsão de regras claras quanto à composição dos custos** que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (Grifamos.)

Inclusive esta questão está devidamente disciplinada tanto na antiga lei de Licitações como na nova Lei de Licitações e Contratos Públicos Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) **orçamento detalhado do custo** global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível** com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A regra geral é essa, segundo o **Tribunal de Contas da União – TCU**:

Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário – TCU

9.4.1. **elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários** quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (sem grifo no original).

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, pelo contratante (Administração Pública), tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação.

Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Igualmente, a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços. Não se trata de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, posto que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. **A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta.** Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico financeiro.

Sendo assim, **as composições de custos unitários não são um documento interno do órgão licitante e devem ser acessíveis às empresas que desejam participar das licitações e por isso integram o orçamento e compõem o projeto básico da obra e devem constar dos anexos do edital de licitação, sendo o contratante o responsável por essa documentação.**

Ressalta-se também, que o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, em sua Orientação Técnica IBRAOP OT IBR 004/2012 (2012, p. 3, 4) define em seu item 3.5 que **“Orçamento detalhado ou analítico: orçamento elaborado com base nas composições de custos unitários e extensa pesquisa de preços dos insumos, realizado a partir do projeto básico ou do projeto executivo.”**. O grau de precisão do Projeto Básico, segundo as faixas de precisão dispostas no Quadro 1 da citada Orientação Técnica, é de $\pm 10\%$, sendo, portanto, o nível de precisão esperado para um orçamento que sirva de base a uma licitação pública.

A Jurisprudência do Tribunal de Conta da União – TCU traz também inúmeras deliberações no sentido de que o projeto básico deve ser **acompanhado de orçamento detalhado com todas as composições de seus custos unitários**, que inclusive culminaram na edição da Súmula nº 258/2010 que dispõe o que segue:

SÚMULA Nº 258 “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.

Sendo assim, composição de preços é o processo de estabelecimento dos custos incorridos para a execução de um serviço ou atividade, individualizado por insumo e de acordo

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

com requisitos pré-estabelecidos. A composição deve listar todos os insumos necessários à execução de cada serviço, **com suas respectivas quantidades, e seus custos unitários e totais.**

Desta forma, **requer-se** que a administração **proceda** com a retificação do edital e do termo de referência, **estipulando quantitativos mínimos relacionados ao material, equipamento, epi's, uniformes, utensílios e demais itens** que serão utilizados na execução do objeto contratual.

4) Mão de obra incompatível a parte do objeto contratual

Em análise ao instrumento convocatório e aos demais anexos, observamos que a administração selecionou os auxiliares de limpeza e supervisores. Ao mesmo tempo é necessário observar algumas cláusulas do edital e demais anexos citam expressamente a questão dos **resíduos hospitalares, especialmente a questão dos resíduos infectantes e perfuro cortantes:**

1.2. OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”, (agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste instrumento, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as normas legais vigentes, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

4.3.3.1. O mesmo se aplica para o serviço de recolhimento dos resíduos do Tipo “A” (Infectantes), “B” (Químicos) e “E” (Perfuro Cortantes), pois já é prevista como atividade insalubre em grau máximo. Conforme Norma Reguladora (NR) 15 em seu Anexo 14 do Ministério do Trabalho e Previdência.

10.37.45. Proceder ao recolhimento dos resíduos, conforme legislação vigente e o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e demais exigências legais nos termos da Resolução RDC no 222 de 28/03/2018, da Resolução MMA nº 358 de 29/04/2005, com o objetivo de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, realizando a segregação no momento da geração do resíduo e destinando adequadamente os materiais perfuro cortantes;

10.37.46. O procedimento de recolhimento dos resíduos hospitalares deve sempre contemplar as etapas de segregação, coleta interna, armazenamento, transporte interno, com vistas ao transporte externo, tratamento e disposição final, sempre obedecendo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação vigente;

A norma coletiva do estado de Rondônia define o auxiliar de limpeza e o agente de coleta de resíduo hospitalar com salários **TOTALMENTE DIVERGENTES**, além do próprio Código Brasileiro de Ocupações – CBO, atribuir funções distintas para as respectivas funções.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

O auxiliar de limpeza na classificação do Ministério do Trabalho e Emprego é classificado no cbo nº 5143-20, já o agente de coleta de resíduo hospitalar está classificado no cbo nº 5142-20 com atribuições em divergentes.

Já na norma coletiva o salário do auxiliar de limpeza é de R\$ 1.501,70, já o agente de coleta de resíduo hospitalar tem o salário base de R\$ 1.700,51.

É necessário e importante destacar que a questão do resíduo hospitalar tem sido objeto constante na justiça do trabalho do estado de Rondônia sob o prisma de desvio de função, quando se tenta atribuir a função do agente de coleta de resíduo hospitalar ao auxiliar de limpeza.

Corroborando ainda mais sobre a questão, os próprios epi's do agente de coleta de resíduo hospitalar tem características divergentes aos epi's dos auxiliares de limpeza, inclusive por estarem lidando com lixo infectante e objetos perfuro cortantes.

A administração **tem o dever e a obrigação de realizar o orçamento com a previsão dos profissionais adequados a cada atribuição que o objeto contratual necessita**, sob pena de incorrer **em prejuízos de ordem trabalhista e prejuízos a saúde dos próprios profissionais** que serão disponibilizados na prestação de serviço.

Contratar um trabalhador para uma função e colocá-lo para executar outras atividades. Esta é a característica do desvio de função, **que tem implicações na Justiça do Trabalho.**

Vejamos o que diz a CLT sobre desvio de função:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim **desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia**”. (Art. 468)

Também é uma prática ilegal prevista no Art. 5º-A da Lei 13.429/2017. “§ 1º **É vedada a contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços**”.

Importante destacar que tanto o desvio de função como o acúmulo de funções pode causar prejuízos a empresa e a própria administração pública, acarretando inclusive com custos relacionados a acidentes de trabalho por utilização de profissionais em funções divergentes as que foram contratados.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Desta forma, **requer-se** que a administração **proceda** com a retificação do edital e do termo de referência, **acrescentando ao objeto da execução contratual os profissionais adequados** para a realização dos serviços **relacionados aos resíduos hospitalares infectantes e perfuro cortantes**, sob pena de incorrer em processos de ordem trabalhistas e possíveis ações de indenizações por parte de funcionários terceirizados.

5) Sobre o horário de trabalho dos profissionais e o horário de trabalho de funcionamento das unidades de saúde

Em análise ao quadro de funcionamento das unidades de saúde e ao quadro previsto dos serviços de **limpeza hospitalar** estipulados pela administração, nos deparamos que o cronograma dos serviços diverge do cronograma de funcionamento das unidades de saúde.

Antes de entrar no mérito desta questão é necessário observar que o objeto em questão se trata de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial** – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”,(agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (**perfuro cortante**), serviços estes que seguem normas e padrões estipulados pela ANVISA e por órgãos ligados a área de saúde.

Sob este prisma é necessário esclarecer que a limpeza hospitalar é realizada de duas formas contínuas: **LIMPEZA TERMINAL e LIMPEZA CONCORRENTE**.

Limpeza terminal é a higienização feita em ambientes hospitalares **visando eliminar microrganismos e reduzir o risco de infecções e contaminações**. Nessa modalidade, todas as superfícies horizontais e verticais são higienizadas, incluindo pisos, paredes, móveis e acessórios. **A limpeza terminal também deve ser realizada sempre após o fim de algum procedimento médico**, como uma internação ou uma cirurgia, por exemplo. Por isso, é uma técnica bastante **recorrente e contínua**.

A limpeza concorrente é a higienização hospitalar **que acontece todos os dias**. Em outras palavras, é a **limpeza de manutenção**, realizada **em todos os setores da unidade, como quartos, recepção, escritórios e áreas administrativas**.

Qualquer entendimento contrário à norma pode resultar em grave disseminação de doenças e infecções hospitalares, resultando inclusive em apuração de responsabilidade na esfera civil e criminal.

Entendemos que o cronograma dos serviços relacionados aos serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial** – Higienização, Limpeza Terminal,

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos devem corresponder ao mesmo cronograma de funcionamento das unidades de saúde, no sentido de evitar prejuízos a saúde pública.

A rotina diária e constante de **limpeza e higienização em unidades de saúde** é um componente essencial para garantir a **segurança e saúde dos pacientes**, a eficácia dos tratamentos médicos e a **prevenção de infecções**. A importância desse processo reside na natureza única dos ambientes de saúde, onde **pacientes vulneráveis e profissionais de saúde convivem diariamente**. A presença de patógenos, como bactérias e vírus, é inevitável em unidades de saúde, tornando a **higienização rigorosa uma medida crucial de controle de infecções**.

Inclusive corroborando com a questão, o próprio edital e seus anexos citam em sua justificativa essa questão:

4.3. A contratação dos serviços de limpeza das áreas internas e externas, além de conservação de forma contínua dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, com fornecimento de mão de obra e com o fornecimento de todos insumos necessários e ainda com a **devida observância as recomendações aceitas pelas normas e legislações aplicáveis, tem como objetivo garantir a preservação das condições necessárias de trabalho, propiciando aos servidores, usuários do SUS, prestadores de serviços e visitantes um ambiente limpo e organizado para o efetivo desenvolvimento das funções da SEMUSA.**

4.4. Trata-se de **serviço essencial e sua interrupção pode comprometer a higienização das instalações da SEMUSA e a saúde das pessoas, comprometendo o funcionamento regular da instituição, tornando-se imprescindível a contratação de empresa para execução dos serviços.**

Inclusive em alguns locais, observamos que o edital prevê apenas 03 (três) limpezas semanais, contrariando as técnicas/norma da limpeza terminal e limpeza concorrente em unidades de saúde.

Desta forma, **requer-se** que a administração **proceda** com a retificação do edital e demais anexos para a **composição correta do quadro funcional e o cronograma de funcionamento das unidades de saúde**, no sentido de seguir a norma/legislação obrigatória determinada pela ANVISA e demais instituições que versam sobre o tema em questão.

6) Sobre a Autorização para prestar serviços em unidades de saúde

Imperioso destacar que o OBJETO em questão se trata de **SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE SERÃO REALIZADOS EM AMBIENTE DE SAÚDE**, objeto devidamente regulado e fiscalizado a órgãos e entidades ligados a **SAÚDE PÚBLICA**.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Corroborando com a questão a ANVISA publicou a **RESOLUÇÃO RDC nº 63**, de 25 de novembro de 2011 que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde:

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridades sanitária competente, quando couber.

Em ato contínuo o SEAC RONDÔNIA, recebeu **Ofício nº 3746/2023/AGEVISA-GTVISA da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RONDÔNIA**, se manifestando sobre a **OBRIGATORIEDADE da Certidão da Vigilância Sanitária Estadual:**

“Em atenção ao DOC. SEAC-RO. 2034/2023

ID: 0042675318,

O qual requer posicionamento sobre a **OBRIGATORIEDADE ou não da exigência da CERTIDÃO DA AGEVISA para realizar SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA HOSPITALAR nas unidades de saúde do estado de Rondônia.**

Considerando o Decreto-Lei nº036, de 17 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado de Rondônia e aprova normas de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos artigos:

Art. 158 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 159 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Considerando a Resolução nº 116/2021, que altera, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia, a Classificação de Risco Sanitário para o Estado de Rondônia pelo Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE para definição do grau de risco a ser utilizado no licenciamento sanitário e pactua atividades econômicas, no artigo 5º:

Art. 5º - As atividades econômicas que não são de competências da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO) conforme as pactuações para a execução das atividades de inspeção, feitas na Comissão Intergestores de Bipartide do Estado de Rondônia (CIB-RO), que estiverem sendo executadas dentro de estabelecimentos nas seguintes atividades econômicas de responsabilidade da AGEVISA-RO: essas atividades econômicas serão licenciada pela AGEVISA- RO.

I. 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

II. 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

III. 4771 – 7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

Desta maneira, esclarecemos que as empresas que realizam **atividades de limpeza e imunidades hospitalares devem obrigatoriamente estar regularizadas junto ao órgão de vigilância sanitária**, cumprindo as normas sanitárias existentes. Sendo que no estado de Rondônia a licença sanitária é emitida pela **Agência Estadual de Vigilância em Saúde de acordo com a pactuação vigente.**

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Atenciosamente,
EDILSON BATISTA DA SILVA
Diretor Geral AGEVISA-RO”

Entendemos que a **HABILITAÇÃO TÉCNICA está incompleta**, inclusive todos os editais do Governo do Estado de Rondônia, cujo objeto seja **LIMPEZA HOSPITALAR** possuem exigência da **CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL**. Desta forma, requer-se a inclusão na habilitação técnica a **CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL** emitida pela AGEVISA-RO.

7) Custos não previstos na contratação

Em análise ao edital e demais anexos, observamos que na execução do objeto contratual a administração **EXIGE** 03 (três) profissionais com responsabilidade técnica (um engenheiro, um químico e um enfermeiro):

4.3.2.4. A empresa, pela complexidade dos serviços, devera possuir três responsáveis técnicos, sendo: **01 (um) Engenheiro Ambiental** (que será responsável pelas normas, treinamento dos profissionais e acompanhamento do serviço de coleta de resíduos e limpeza das unidades, devendo esse colaborar com a execução dos serviços de limpeza e PGRSS das unidades); **um Enfermeiro**, preferencialmente com especialização em CCIH ou Central de Material e Esterilização, que ficara responsável pelos Protocolos Operacional Padrão – POP de limpeza em todas as unidades beneficiadas e, **um Químico**, que será responsável pela diluição, orientações de uso e guarda dos produtos saneantes e domissanitarios utilizados na execução dos serviços. Todos deverão ter inscrição regular nos conselhos de classe de sua profissão bem como anotação da responsabilidade técnica.

Ao mesmo tempo, observamos que os profissionais citados pela administração não foram objeto de custo por parte da administração, contrariando dispositivos legais.

Lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a **integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

Entendemos que a partir do momento que a administração **exige** 03 (três) profissionais técnicos na execução do objeto contratual é necessária a justa remuneração dos profissionais, questão está que não foi observada na elaboração do valor estimado do objeto contratual.

A garantia da **intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo foi consagrada constitucionalmente**. Ao fazê-lo, nossa Lei Maior reconheceu que o contratado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

imprescindível à realização do interesse público. Assegurar-lhe a intangibilidade da remuneração significa garantir-lhe os meios indispensáveis ao atingimento desses.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é um dos pilares do Direito Administrativo e Civil brasileiro. Esse princípio estabelece **que ninguém pode se beneficiar à custa de outrem sem justa causa**.

Nos ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral de direito.”

Inclusive a questão de o valor estimado contemplar todos os custos que a empresa terá na execução do objeto contratual é parte essencial da matriz de risco da nova lei de licitações.

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de **ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu **equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência**;

Desta forma, **requer-se** que a administração **proceda** com a retificação do edital e demais anexos para a **composição correta do custo relativo aos profissionais que serão disponibilizados** na execução do objeto contratual nos termos da cláusula 4.3.2.4:

4.3.2.4. A empresa, pela complexidade dos serviços, deverá possuir três responsáveis técnicos, sendo: **01 (um) Engenheiro Ambiental** (que será responsável pelas normas, treinamento dos profissionais e acompanhamento do serviço de coleta de resíduos e limpeza das unidades, devendo esse colaborar com a execução dos serviços de limpeza e PGRSS das unidades); **um Enfermeiro**, preferencialmente com especialização em CCIH ou Central de Material e Esterilização, que ficara responsável pelos Protocolos Operacional Padrão – POP de limpeza em todas as unidades beneficiadas e, **um Químico**, que será responsável pela diluição, orientações de uso e guarda dos produtos saneantes e domissanitários utilizados na execução dos serviços. Todos deverão ter inscrição regular nos conselhos de classe de sua profissão bem como anotação da responsabilidade técnica.

8) Sobre os Custos Relativos ao Jovem Aprendiz

A nova lei de licitações implementou na habilitação e durante toda a execução do objeto contratual a questão da **OBRIGATORIEDADE do cumprimento das cotas** do Jovem aprendiz e dos portadores de necessidades especiais, inclusive com a previsão econômica e financeira contratual para suprir a exigência, senão vejamos:

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as **exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas **propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

Art. 116. **Ao longo de toda a execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o **contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.**

Art. 137. Constituirão **motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Inclusive o edital é claro com relação à **CONDIÇÃO PARA TODAS AS EMPRESAS PARTICIPAREM DO CERTAME, é necessário:**

5.5. Condição para participação:

d) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

e) Cumpre as exigências de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei no 10.097/2000).

5.5.2. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitara o licitante as sanções previstas na Lei no 14.133, de 2021, e neste Edital.

Desta forma, requer-se que a administração retifique o edital e demais anexos com a **INCLUSÃO DO CUSTO RELACIONADO AO JOVEM APRENDIZ E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**, em relação as declarações para participar do certame, sejam corroboradas com a apresentação das certidões emitidas diretamente no site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, certidões estas emitidas mediante informações fornecidas pelos próprios fornecedores por intermédio do e-social.

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

9) Custos individualizados de materiais/equipamentos por unidade de saúde

Tendo em vista que se tratam de diversas unidades de saúde e podem ocorrer alterações de locais, inclusive com aumento ou redução de pessoal, equipamentos, materiais, etc, se faz necessário que a administração proceda a individualização das listas de equipamentos/materiais por unidade de saúde, com os quantitativos mínimos a serem utilizados na execução do objeto contratual, em decorrência do princípio da legalidade, isonomia e transparência.

O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao **conhecer todas as condições da contratação**. Além da necessária **publicidade e motivação do referencial de preços utilizado**, tal medida instiga a competitividade e **contribui para a economicidade do certame**, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se **menos riscos na contratação**.

Conforme Súmula 258 do TCU (TCU, 2010) a proposta da empresa, igualmente, deve apresentar o detalhamento de seus preços. **A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta**. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico financeiro.

O pressuposto para uma contratação economicamente viável é o desenvolvimento de um projeto de qualidade que assegure serviços quantificados e precificados de acordo com a boa técnica. Apenas a partir desse momento é possível iniciar os procedimentos para a elaboração das peças orçamentárias.

Desta forma, requer-se que a administração retifique o edital e demais anexos com a **INCLUSÃO DOS CUSTOS INDIVIDUALIZADOS** de materiais/equipamentos por unidade de saúde, em consonância com os princípios da transparência e legalidade.

Previsto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da CF/88, o Right of Petition (direito de petição) pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos.

Diante de todos os pontos apresentados nesta peça administrativa, **REQUEREMOS** que o edital seja devidamente **RETIFICADO** nos termos devidamente explanados para que a contratação almejada pela administração **produza seus efeitos**

OBJETIVO

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME

Avenida Campo Sales, 3521, Sala B, Olaria - CEP: 76.801-281
E-mail: objetivo.terceirizados@gmail.com - Fone: (69) 2141-4068

legais em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência e publicidade.

Requeremos ainda a **SUSPENSÃO DO OBJETO LICITATÓRIO**, até as devidas correções e inclusões requeridas. Em caso de **NEGATIVA** no pedido de **IMPUGNAÇÃO** que a mesma seja remetida a Procuradoria do órgão para manifestação e parecer nos termos do art. 43 da Lei 14.133/2021.

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente seja **provido, em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei**, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, **transparência e legalidade**.

Nestes Termos, Pedi e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 12 de junho de 2024.


Objetivo Serviços Terceirizados
CNPJ: 10.973.764/0001-17
Sócio Administrador
CPF: 663.102.532-04